

TERMO DE INEXIGIBILIDADE

Processo Administrativo Nº: 008/2021 - IPMA

Empresa: L L DE OLIVEIRA SERVICOS CONTABEIS EIRELI (CNPJ: 19.525.165/0001-05)

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Assessoria Contábil.

Trata-se de justificativa legal pela **inexigibilidade de licitação** para a contratação de profissional técnico, objetivando acompanhamento de consultoria ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua (IPMA), para prestação de serviços contábeis.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, regulamentando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, exige que, “no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, as contratações de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras e alienações sejam realizadas mediante licitação, ressalvando, todavia, alguns casos específicos, nos quais existe a possibilidade de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Assim, em razão de situações excepcionais, ou seja, nas hipóteses indicadas no art. 25 da citada Lei nº 8.666, de 1.993, é inexigível a realização de licitação, por parte de tais pessoas jurídicas de Direito Público Interno, para a celebração de determinados contratos.

Estabelece o referido dispositivo legal:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

O art. 13 a que se refere o transcrito dispositivo legal, por sua vez, dispõe:

“Art.13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultoria técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.”

O próprio diploma normativo estabelece, para efeito de licitação, o conceito jurídico de **serviço**, em seu art. 6º, a seguir *in verbis*:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;”

Para a conceituação jurídica de **serviço singular** deve-se recorrer à doutrina administrativa que, em linhas gerais e unânimes, o define como um serviço dotado de tal complexidade executória que o individualiza ou diferencia, cuja execução, por sua **relevância** para a Administração, demanda do executor, além de sua normal habilitação técnica e profissional, **profundos conhecimentos na área de atuação**.

A **singularidade**, portanto, constitui uma importante característica. Assim, um serviço deve ser tido como **singular** “quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa” (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1.999, 11ª ed., p.391).

Em suma, como leciona Eros Grau (Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização, in RDP 99, p. 70 e segs.), constata-se que:

“singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado **grau de confiabilidade**, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.” (grifo nosso)

Dessa forma, somente os serviços elencados no art. 13 do Estatuto Federal das Licitações que sejam considerados **singulares**, ou seja, que demandem do executor, além de sua normal habilitação técnica e profissional, conhecimentos profundos na sua área de atuação, podem ser contratados sem a prévia

realização de procedimento licitatório, desde que o profissional ou empresa contratada detenha **notória especialização**, nos termos previstos no inciso II do art. 25 do mesmo diploma normativo.

Este Estatuto, visando afastar eventuais dúvidas, no § 1º do citado art. 25, define **notória especialização**, da seguinte forma:

“§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

O profissional ou empresa deve, assim, ser conhecido por aqueles que militam na mesma área e pelos seus clientes, desfrutando de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. Ensina o renomado jurista **José dos Santos Carvalho Filho** que “tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero” (in Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1.999, 5ª ed., p.195).

Em suma, a legalidade da contratação direta de serviços técnicos profissionais de contador depende de circunstâncias fáticas, requerendo do administrador um exame aprofundado de cada caso específico, considerados os aspectos de conveniência e oportunidade da Administração, que se justifica quando se conjugam, como requisitos, a **singularidade** do serviço, a **habilitação específica** e a **notória especialização** do profissional contratado, conforme destaca a Prof. Lúcia Valle Figueiredo, em ensinamento constante de sua obra **Direitos dos Licitantes** (Malheiros Editores, São Paulo, 3ª edição, 1992, p. 34), a seguir reproduzido:

“Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, há de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários à sua validade.

De conseguinte, como já afirmado, dois são os fatores que devem, obrigatoriamente, estar presentes:

- 1) existência da especialização notória, em síntese, capacidade notória;
- 2) necessidade desta especialização notória, por parte da Administração.”

Uma vez, observada a necessidade deste serviço técnico profissional, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua (IPMA) atenta ao que prescreve a Lei de Licitações e aos ensinamos doutrinários, buscou L L DE OLIVEIRA SERVICOS CONTABEIS EIRELI (CNPJ:

19.525.165/0001-05), que atua no ramo contábil e que já vem prestando esse serviço com qualidade, habilidade e presteza, para diversas instituições públicas em diferentes municípios do Estado do Pará.

Ante o exposto, pode-se afirmar a absoluta licitude da contratação, sem licitação, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua, do serviço de Assessoria Contábil, com fundamento no Art. 25, inciso II, combinado com o Art. 13, inciso III, ambos da Lei Nº 8.666/93.

Assim, submeto a presente justificativa, para posterior ratificação do Exmo. Sr. **LUIZ SAMUEL DE AZEVEDO REIS**, presidente do IPMA, para os fins disposto no caput, do art. 26 da Lei Nº 8.666/93.

É nossa justificativa.

Ananindeua/PA, 08 de janeiro de 2021.

Anna Paula Alves de A. Maia
ANNA PAULA ALVES DE AZEVEDO MAIA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação